

Acórdão : 14.857/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.010101090.05  
Impugnante : Distrib. Master Comércio Import. Ltda  
PTA/AI : 02.000158129-59  
Proc. Suj. Passivo : S. Mabel Alvarado Santana/Outro  
IE/SEF : 186.882947.04-33  
Origem : AF/Juiz de Fora  
Rito : Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – Não constatada mercadorias, após vistoria no veículo, além do que o motorista portava relatório seqüência das entregas, além de cheques nominais à Autuada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000158129-59, constatada a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referente a mercadorias relacionadas em diversas notas fiscais, uma vez que estas notas fiscais, encontradas no veículo, estavam desacompanhadas das respectivas mercadorias no momento da abordagem e foram apreendidos também diversos cheques nominais a Autuada.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente o lançamento do crédito tributário, fls. 104/110, através de procurador legitimamente constituído alegando que a fiscalização agiu por mera presunção, uma vez que não se baseou em fatos, e reputa o caráter confiscatório da multa isolada aplicada, requerendo sua anulação e a procedência da impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 133/135 aduz que a autuação deu-se pela entrega desacoberta de documentação fiscal e os fatos torna inquestionável a natureza da infração apontada, não havendo nenhuma presunção dada a materialidade das provas, uma vez que junto aos documentos apresentados, encontravam-se os cheques referentes as liquidações financeiras das operações de entrega realizadas, depreendendo-se de forma cristalina, que as citadas mercadorias alcançaram seu destino, sem a entrega do respectivo documento fiscal da operação; e quanto a penalidade aplicada a função do fisco é vinculada, sendo obrigatória sua imposição em obediência ao dever funcional e ao final propõe a manutenção integral do feito fiscal.

**DECISÃO**

Alega a Impugnante que o Fisco baseou a ação fiscal em presunção, porém verifica-se o flagrante procedimento irregular da Autuada, uma vez que além das notas fiscais, o motorista portava consigo cheques nominais e relação “sequência de entrega”, constando deste informação sobre a forma de pagamento, conferindo com os cheques recebidos, dando certeza de que ocorreu a operação mercantil de venda, ato contínuo fato gerador do ICMS, nos termos do inciso I, artigo 2º da Lei 6763/75.

Quanto a materialidade dos fatos torna inquestionável a natureza da infração capitulada no § 1º, art. 39 da Lei 6763/75 e impondo as contribuintes pelos ditames do art. 96, parte geral do RICMS/MG o seguinte:

*Art. 39 - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma prevista no regulamento.*

*Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados formas e prazos estabelecidos, além de recolher o imposto e, sendo o caso os acréscimos legais:*

....

*X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou transportador, o documento fiscal correspondente à operação ou a prestação realizada.*

Quanto a controvérsia sobre a multa aplicada, improcede a alegação da Impugnante de tributo com efeitos confiscatórios, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se, ainda, o artigo 142 do mencionado Código. *In verbis:*

*“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (grifamos)*

A autoridade administrativa, portanto, não pode aplicar multas com inobservância dos dispositivos legais que tratam da matéria, por outro lado, em se constatando a infração, tem a obrigação de proceder ao lançamento, aplicando as penalidades cabíveis.

Isso posto, cumpre salientar as disposições contidas no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG:

*“Art.88 - Não se incluem na competência do órgão julgador :*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa da aplicação de lei, decreto ou ato normativo;”*

Pelo conjunto probante comprova-se que realmente houve entrega de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, estando correta a exigência de obrigação acessória, multa isolada conforme Art. 55, inciso II, capitulado no AI.

A Defendente pleiteia o acionamento do permissivo legal contido no artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, destacamos as disposições do § 5º, item 3 do mesmo artigo, a saber:

*“Art. 53 – (...)*

*§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.*

*§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:*

*3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.”*

Portanto, temos por correta as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 03/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**